



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

LEI Nº 274 /95 de 25 de agosto de 19 95

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Flexeiras, Estado de Alagoas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, Órgão paritário, deliberativo e fiscalizador, de caráter permanente em âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a política municipal de assistência social;
- IV - Atuar na formalização de estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar o serviço de assistência prestada à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privadas no âmbito Municipal;
- VIII - Definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;
- IX - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- X - Zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XI - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente com



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

Continuação da Lei nº 274/85 de 25 de Junho de 1985

maioria absoluta de seus membros; a conferência municipal de assistência social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII = Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 3º = O Conselho Municipal de Assistência Social é prioritário e será constituído de 12 (doze) membros e respectivos suplentes.

- a) = 6 (seis) representantes do Poder Executivo;
- b) = 2 (dois) representantes das entidades prestadoras de serviços sociais;
- c) = 2 (dois) representantes de entidades dos usuários;
- d) = 2 (dois) representantes de entidades de trabalhadores em assistência social.

Parágrafo Único = Somente serão admitidas a participação do CMAS entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento e devidamente cadastradas neste.

Art. 4º = Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão designados por ato do Executivo, mediante indicação das entidades delegadas.

Art. 5º = A atividade dos membros do CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I = Exercícios da função do Conselho é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II = Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a (03) três reuniões consecutivas ou em (05) cinco reuniões intercaladas;
- III = Os membros do CMAS terão mandato de (02) dois anos, sendo permitido uma única recondução, podendo serem substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada pelo Prefeito Municipal;
- IV = Cada membro do CMAS terá direito (01) um único voto na sessão plenária;
- V = As decisões do CMAS serão subatanciadas em resoluções;
- VI = O CMAS terá um Presidente eleito entre os seus membros e terá uma secretaria executiva com funções de apoio administrativo regulamentado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
  - I) = Plenário como órgão de deliberação máxima.
  - II) = As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinária-



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS**

Continuação da Lei nº 274 / 95 de 25 de agosto de 19 95

mente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social do Município, prestará a -  
poio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e  
entidades mediante os seguintes critérios:

- I) - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formuladoras de recur-  
sos humanos para a assistência social e as entidades representativas de pro-  
fissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua  
condição de membro.
- II) - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notável especialização pa-  
ra assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 8º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno e aprovará no prazo de 60 (sessenta)  
dias após a promulgação da Lei.

**CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL**

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de  
captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho  
Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - Constitui receita do FMAS:

- I) - Receita orçamentária destinada pela União, Estado e Organismo Internacional;
- II) - Receitas orçamentárias destinadas ao Município;
- III) - Recursos oriundos de convênio e execução de políticas para assistência soci-  
al;
- IV) - Doações;
- V) - Outras receitas que venham a ser instituídas.

Parágrafo Único - As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatória -  
mente em conta específica em agência de estabelecimento oficial.

Art. 12 - O Fundo que trata a presente Lei, fica vinculado diretamente à Secretaria  
Municipal do Trabalho e Ação Social do Município, que fornecerá os recursos humanos e  
materiais para a consecução dos seus objetivos.

Art. 13 - Serão atribuições da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social do Mu -



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS**

Continuação da Lei nº 274/25 de 25 de agosto de 1925

Art. 13 - Serão atribuições da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social do Município:

- I) - Os serviços de assistência social no município de acordo com a política definida pelo CMAS;
- II) - Administrar o Fundo que trata da presente Lei e propor a política de ampliação de seus recursos;
- III) - Submeter ao CMAS, o Plano de Aplicação a cargo do Fundo em consonância com programas sociais e municipais, bem como a lei de diretrizes orçamentária e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal no caso de utilização de recursos da União;
- IV) - Submeter ao Conselho, demonstrativos mensais de receitas e despesas do fundo;
- V) - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, para registro dos demonstrativos mencionados no inciso anterior;
- VI) - Firmar Convênios e Contratos entre setor público e entidade privada conforme critérios estabelecidos pelo CMAS.

Art. 14 - O Poder Executivo destinará 3% (três por cento) do Orçamento Anual para as despesas de assistência social.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei serão contabilizadas e classificadas na rubrica orçamentária da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, até 31 de dezembro do presente exercício.

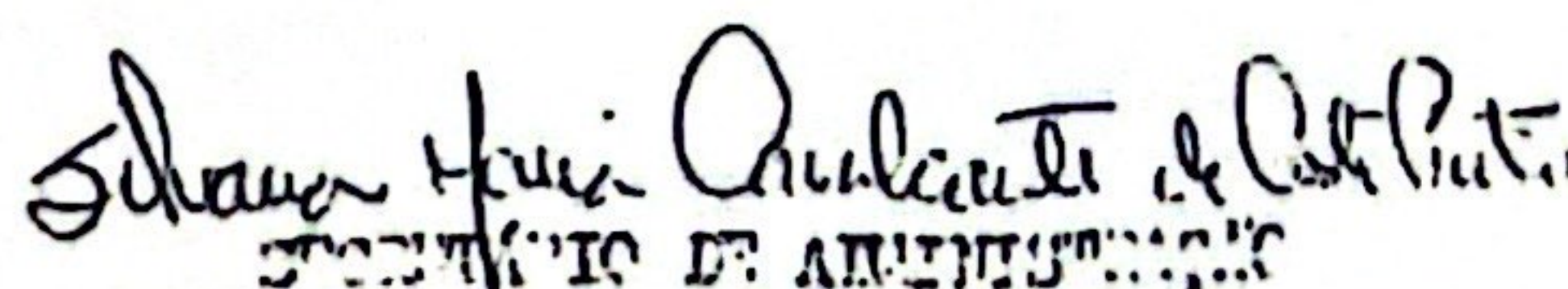
Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Flexeiras, em 25 de agosto de 1925

  
ARLENE CAVALCANTE COSTA

PREFEITA

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Flexeiras, em 25 de agosto de 1925.

  
JOÃO HERCULANO DE ALBUQUERQUE